

CONCORRÊNCIA Nº 13429/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA.** em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que a julgou desclassificada, por descumprimento ao disposto no Anexo XII, Processo B, item 10.11 e subitem 10.11.1, do Edital, ou seja, a proposta técnica foi apresentada, porém um dos cases não continha a assinatura do cliente, e, por consequência, não atingir a pontuação mínima estabelecida no edital, respectivamente.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE E MARKETING DIGITAL PARA O SENAC SÃO PAULO E PARA A REDE SENAC EAD**, conforme as especificações, minuta de contrato e demais documentos anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a decisão da Comissão Especial de Licitação não atendeu aos princípios da licitação e restringiu a competitividade do certame.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

O recurso interposto por **NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA.** foi contrarrazoado pela licitante **G. MAIS P. AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.**

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 E DAS REGRAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei. Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: ***“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”***

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais legislações que regulamentam as contratações do Poder Público.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

O Edital de Licitação prevê expressamente as regras para a fase de abertura das propostas comerciais, nos termos dispostos no item 10.11 e subitem 10.11.1, a seguir transcritos, *in verbis*:



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

“10.11. Passarão à fase de abertura das Propostas Comerciais somente as empresas Licitantes cujas propostas técnicas atenderem simultaneamente aos critérios abaixo:

10.11.1. A proposta técnica deverá alcançar pontuação mínima, de 62 (sessenta e dois) pontos, dos quesitos apresentados no Anexo IX do edital.” (g.n)

O Anexo XII do Edital determina de forma clara e precisa o formato e detalhamento para a apresentação da proposta técnica, nos termos a seguir transcritos:

Conforme exposto no Anexo XII do Edital, as licitantes, no tocante às propostas técnicas, devem observar o seguinte:

“ETAPAS: a Proposta Técnica está dividida em 3 (três) etapas:

1. Processo A: apresentação das credenciais da licitante.

Formato da entrega (obrigatório)

Escrita (impresso): as informações deverão ser entregues sob a forma de documentos (slides, textos, imagens, planilhas, gráficos e anexos), com o máximo de 20 (vinte) páginas no total, não devendo a licitante ultrapassar o limite de páginas estipuladas.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Importante: caso a licitante ultrapasse o limite de páginas no total informadas no item, terá sua pontuação diminuída no quesito – “Aderência com o que foi solicitado de informação mínima”, de acordo com o Anexo VII – Pontuações e Critérios (itens julgados) da Proposta Técnica.

2. Processo B: apresentação de *portfólio* da licitante com 2 (dois) *cases*, sendo cada um deles de **um cliente diferente**, ou seja, 2 (duas) empresas – que comprovem experiência na atividade objeto deste Edital. A intenção do *case* é conhecer a performance da licitante frente à diversidade da atuação de seus clientes, por isso **não** serão aceitos *cases* do próprio Senac.

Formato da entrega (obrigatório)

Escrita (impresso): os *cases* deverão ser entregues em formato de documentos (slides, textos, imagens, planilhas, gráficos e anexos), com no máximo 50 (cinquenta) páginas cada – sendo 100 (cem) páginas no total, não devendo a licitante ultrapassar o limite de páginas estipuladas.

Importante: Caso a licitante ultrapasse o limite de páginas no total informadas no item, terá sua pontuação diminuída no quesito – “Organização da ideia, dos materiais e aderência ao *briefing*”, de acordo com o Anexo VII –



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Pontuações e Critérios (itens julgados) da Proposta Técnica.
Será diminuída a nota do Case 1.

Importante: Como estipulado no detalhamento dos *cases*, é **imprescindível** a assinatura do cliente da licitante nos *cases*. Caso isso não ocorra, o *case* sem assinatura terá sua nota zerada em todos os quesitos. **Serão** aceitas assinaturas originais, cópias autenticadas ou digital certificada. **Não serão** aceitas assinaturas digitalizadas que se confundam com cópia simples de assinatura. ”

Admite expressamente a recorrente que por seu próprio erro deixou de apresentar no momento oportuno, o Case 2 na forma que lhe competia fazê-lo, a saber, contendo a assinatura do cliente.

A não apresentação deste documento, tal como exigido no edital (Anexo XII), ensejou a pontuação zero aplicada à recorrente no citado case 2, atingindo ao final, a título de pontuação, 51 (cinquenta e um) pontos.

Não tendo a recorrente atingido a pontuação mínima estabelecida no subitem 10.11.1, a saber, 62 (sessenta e dois) pontos, foi desclassificada em virtude de não ter preenchido os requisitos para passar para a fase de abertura das propostas comerciais.

Registre-se que o Poder de Diligência conferido à Comissão Especial de Licitação não é aplicável para suprir a ausência de entrega de



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

documentos exigidos. Ele se aplica apenas aos casos que ensejem esclarecimentos ou para sanar dúvidas, o que não se enquadra à recorrente.

Admitir a concessão de prazo à recorrente que foi negligente na apresentação dos documentos indispensáveis para a fase de abertura das propostas, isso sim viola o princípio da igualdade com relação as demais licitantes que foram diligentes.

Irretocável a decisão da Comissão Especial de Licitação que desclassificou a Recorrente nos termos do item 10.11. e subitem 10.11.1 do edital, vez que não atingiu a pontuação mínima para poder participar da fase de abertura das propostas comerciais.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **NEOCOGNITRON PUBLICIDADE LTDA.** mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 15 de julho de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br